

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. ALEX CANZIANI)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar o crime de embriaguez à direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com o propósito de estabelecer nova caracterização para o crime da embriaguez à direção de veículo automotor, assim como de revogar o dispositivo que condiciona a constatação da embriaguez à obtenção de resultado positivo em teste de alcoolemia.

Art. 2º O art. 306 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Revoga-se o art. 276 da Lei n.º 9.503, de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503/97 – precisa ser constantemente aperfeiçoado, daí nossa pretensão com este projeto de lei. A proposta cuida, basicamente, de engendrar algumas modificações em partes da lei dedicadas ao controle da embriaguez ao volante, de sorte a tornar a legislação mais rigorosa para com aqueles que cometem crimes de trânsito, impedindo-os de recorrer a dispositivos constitucionais que, no caso, funcionam como mero subterfúgio para os que desejam se esquivar de prováveis condenações.

O art. 276, por exemplo, precisa ser inteiramente revogado, pois ao se referir à concentração de álcool por litro de sangue, subentende-se que se deve realizar o teste do “bafômetro” ou exame de sangue, o que leva o condutor a invocar o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. E pior: acaba vinculando as penalidades administrativas previstas no art. 165 – multa (cinco vezes), suspensão da habilitação por 12 meses e recolhimento do documento de habilitação – à comprovação da embriaguez por intermédio dos exames mencionados.

O próprio art. 306 precisa ser retificado e retornar ao texto original, que é mais abrangente, pois não vincula o motorista ao teste do “bafômetro” ou ao exame de sangue, bastando que ele esteja colocando em risco a vida de pessoas ao longo da via. Com esse texto, será mais fácil aplicar a lei, posto que poderá ser demonstrado por todos os meios de prova admitidos em direito – exame clínico, observação comum, testemunho – que o condutor se achava embriagado, apresentando os sinais típicos desse estado, tais como o andar inseguro, palavras incoerentes e hálito característico.

Esta proposta foi uma sugestão do Diretor da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, Major Sérgio Dalbem.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI